PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2020 – CPL/SEMSA

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZ E HIGIENIZAÇÃO, DESTINADO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA COMBATE AO COVID-19.

Base Legal: Art. 4° da Lei n° 13.979/2020
Contratado (a): M. GARCIA & CARDOSO LTDA
CNPJ: 11.370.128/0001-63

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020

A Comissão de Licitação do Município de ALENQUER - PÁ, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do Sr. DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, na qualidade de ordenador (a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para contratação de Aquisição de material de limpeza e higienização, destinado as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Para instrução do Processo nº 006/2020, referente à Dispensa de Licitação nº 003/2020 nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresentamos as seguintes considerações.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

"Art. 24, – É dispensável a licitação":

> IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou

> particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do "Códex Licitatório", segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

> "...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

> "... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise, vez que o descumprimento do determinado implicará riscos graves à municipalidade, incorrendo inclusive em crime de desobediência. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> ,".. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **M. GARCIA & CARDOSO LTDA**, por ser a empresa que apresenta menor preço, como mostra o mapa de apuração anexada nos autos do processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço pelo prazo pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação é de R$ 48.495,75 (quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos) como mostra a pesquisa de mercado.

Alenquer/ Pará, 14 de abril de 2020.

Cordialmente,

MARCELINA RODRIGUES MACIEL:01719070270

Assinado de forma digital por MARCELINA RODRIGUES MACIEL:01719070270
Dados: 2020.04.14 15:51:02 -03'00'

MARCELINA RODRIGUES MACIEL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 101/2020